



PROJETO DE LEI Nº PL 1081 /2016

(Deputados Agaciel Maia e Professor Reginaldo Veras)

L I D O  
Em. 28/4/16  
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a utilização de precatórios judiciais no pagamento de imóveis adquiridos no processo de regularização fundiária no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a utilização de precatórios judiciais no pagamento de imóveis adquiridos no processo de regularização fundiária no Distrito Federal.

**Art. 2º** Os precatórios judiciais devidos pelo Distrito Federal e suas entidades poderão ser utilizados na quitação ou no abatimento do saldo devedor dos débitos remanescentes dos imóveis adquiridos do Distrito Federal por meio de processo de regularização fundiária de assentamentos de Parcelamento Urbano Isolado (PUI), de Áreas de Regularização (ARINE e ARIS) e Áreas de Regularização (ARINE e ARIS).

**Art. 3º** O valor dos precatórios, para os fins de compensação, deve seguir as regras legais de correção monetária e juros que estiverem em vigor à época de sua utilização, para os fins de quitação e abatimento a que se refere esta Lei.

**§ 1º** Serão atualizados, até a data do deferimento do pedido, mediante a aplicação do índice legal pertinente, o valor do débito a ser liquidado,



compreendendo principal e acessórios, e o valor expresso no instrumento em que representa a obrigação.

§ 2º O valor dos créditos oriundos de precatórios poderá ser utilizado para pagamento de, no máximo, 50 % (cinquenta por cento) do valor do imóvel adquirido em processo de regularização fundiária.

Art. 4º A utilização dos créditos de que trata esta Lei fica condicionada a que o precatório esteja incluído no orçamento do Distrito Federal ou de suas entidades, e não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial ou, em sendo, haja a expressa renúncia à continuidade do trâmite processual.

Art. 5º A utilização dos créditos depende de requerimento subscrito pelo interessado à Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e será concedido por ato do Secretário de Estado, após parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em prazo razoável não superior à 90 (noventa) dias, a contar do protocolo do requerimento.

Art. 6º Aprovada a utilização do precatório, cabe à Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão emitir em favor do interessado os documentos necessários à escrituração definitiva do imóvel, no caso de quitação, ou recalcular as parcelas restantes relativas ao financiamento, no caso de abatimento do saldo devedor.

Art. 7º O precatório a ser utilizado para o abatimento ou quitação imobiliária pode ser de titularidade originária do adquirente do imóvel em processo de regularização ou por ele adquirido em sucessão hereditária ou mediante cessão, obedecidos os requisitos previstos na Constituição e nas leis que regulam a matéria.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo regulamentar, por decreto, a aplicação desta Lei, aplicando-se, até a edição do decreto regulamentar a que se refere este artigo, a Lei de Processo Administrativo distrital.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

### 1 Disposições gerais

A presente proposição tem por fim regulamentar o uso de precatórios judiciais emitidos contra o Distrito Federal ou suas entidades autárquicas e fundacionais, para abatimento ou quitação de valores dos imóveis objeto de regularização fundiária no Distrito Federal.

Como se sabe, a inadimplência do poder público na liquidação dos precatórios oriundos de condenação judicial é cristalina, chegando a valores bilionários. Enquanto o cidadão é obrigado a pagar suas dívidas com o governo, em dia, sob pena de juros, correção e multa, não há por parte do Estado uma gestão responsável com as dívidas para com os cidadãos.

Assim, para dar maior equilíbrio fiscal, justiça social e isonomia financeira nas relações do Estado com os particulares, é que ofertamos o presente Projeto de Lei.

### 2 Da Constitucionalidade da proposição

A matéria está de acordo com a Constituição Federal. Com efeito, o Projeto guarda consonância com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal, tanto no seu conteúdo quanto em sua forma.

Destarte, compete ao Distrito Federal, concorrente com a União, legislar sobre Direito Financeiro (art. 24 da CF c/c o art. 17 da LODF), havendo, assim, constitucionalidade formal orgânica. Ademais, a matéria se insere no objeto de lei complementar, nos termos do art. 146, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, havendo, assim, constitucionalidade formal propriamente dita.



Não invade matéria administrativa nem é de iniciativa exclusiva do governador, já que é matéria atinente ao Direito Financeiro que é de iniciativa geral ou comum.

Frise-se ainda que o art. 100, § 11 da Constituição Federal autoriza o uso dos precatórios para fins de aquisição de imóveis, *in verbis*:

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Assim, infere-se que a proposição é constitucional.

### 3 Da conveniência e da oportunidade da proposição

No mérito, o projeto é meritório por olhar para a situação econômico-financeira tanto do cidadão quanto do Estado, contribuindo para a diminuição do passivo do poder público e dos cidadãos, mediante compensações legais e justas.

Eis, assim, as razões jurídicas e políticas que fundamentam a presente proposição legislativa que trazemos à análise desta Lídima Casa Legislativa, requerendo que os nobres pares a aprovem.

Brasília/DF, 27 de abril de 2016.

Sala das Sessões, em ...

  
Agaciel Maia

  
Reginaldo Veras



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.081/16 que “Dispõe sobre a utilização de precatórios judiciais no pagamento de imóveis adquiridos no processo de regularização fundiária do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) Agaciel Maia (PR) e Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 02/05/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1081 / 2016  
Folha Nº 05 Paula